



LEI Nº 1.335, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA - INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FLORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Flores-PE, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Serviço Público de Loteria de Flores, com o objetivo de gerar recursos para o custeio e investimento em políticas públicas essenciais, notadamente nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, saneamento básico, fomento ao turismo local, cultura e esporte.

Parágrafo único. A exploração do Serviço Público de Loteria de Flores poderá abranger todas as modalidades lotéricas e de jogos de aposta autorizadas pela legislação federal, respeitadas suas diretrizes e regulamentações.

Art. 2º A exploração do Serviço Público de Loteria de Flores poderá ser realizada:

I – diretamente pelo Poder Executivo Municipal; ou

II – indiretamente, mediante delegação a pessoas jurídicas de direito privado, na modalidade de concessão ou permissão, precedida de licitação, conforme as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º O Município de Flores, por meio de órgão ou entidade de natureza especializada e com autonomia técnica, a ser designado pelo Poder Executivo em regulamento, será o responsável pela regulamentação, gestão, controle e fiscalização da Loteria Municipal, observando as diretrizes da legislação federal e as normas desta Lei.

Art. 4º Os recursos líquidos provenientes da exploração dos serviços de loteria, após o pagamento de prêmios, custos operacionais e tributos incidentes, terão a seguinte destinação obrigatória e percentual:

I – 15% (quinze por cento) para o Fundo Municipal de Educação

II – 10% (dez por cento) para o Fundo Municipal de Saúde e,

III – 75% (setenta e cinco por cento) para os Fundos Municipais de Assistência Social, Infraestrutura, segurança pública (sistema de videomonitoramento), Saneamento Básico, Fomento ao Turismo Local, Cultura, Esporte e Fundo de Previdência Municipal, em percentuais a serem definidos no regulamento, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, visando ao aprimoramento e custeio das políticas públicas essenciais nessas áreas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo deverá observar as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município.

Art. 5º A Loteria Municipal de Flores e as operações a ela vinculadas estarão sujeitas ao regime tributário aplicável, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO, DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 6º A fiscalização da operação da Loteria Municipal caberá ao Poder Executivo, por meio de órgão ou entidade específica a ser



designada, que poderá celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas para assegurar o rigoroso cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação.

§ 1º O Município, por meio de seu órgão de controle interno, realizará auditorias periódicas e independentes na operação dos serviços lotéricos, bem como na aplicação dos recursos arrecadados, visando garantir a transparência, a legalidade, a eficiência e a economicidade da gestão.

§ 2º Os relatórios detalhados de arrecadação e destinação dos recursos, incluindo informações sobre os projetos e iniciativas beneficiados, deverão ser amplamente e periodicamente divulgados em sítio eletrônico oficial do Município, com, no mínimo, frequência trimestral, assegurando o controle social e a publicidade de todos os atos e permitindo o acompanhamento pela sociedade.

Art. 7º As operações da Loteria Municipal deverão observar, rigorosamente, as normas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, conforme a legislação federal, incluindo a comunicação de operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), bem como as diretrizes de jogo responsável, incluindo a proibição de apostas para menores de 18 (dezoito) anos e a implementação de campanhas educativas e de conscientização.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo, entre outras disposições:

I – as modalidades específicas de loteria a serem exploradas e suas regras operacionais;

II – os critérios de premiação, a forma de cálculo e a distribuição dos prêmios;



III – os mecanismos detalhados de fiscalização e controle das operações, incluindo o acesso a sistemas e dados das empresas concessionárias/permissionárias;

IV – os requisitos e procedimentos para a delegação da exploração a pessoas jurídicas de direito privado, mediante licitação, incluindo as condições do contrato de concessão/permissão, as regras de outorga, as garantias e as penalidades por descumprimento;

V – as diretrizes para a proteção do apostador, a prevenção e combate ao jogo patológico;

VI – as normas para a prevenção e detecção de atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo;

VII – a estrutura do órgão ou entidade responsável pela gestão e fiscalização da loteria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal “Manoel de Sousa Santana”, Gabinete do Prefeito.

CICERO GILBERTO CAVALCANTI RIBEIRO
PREFEITO